



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.977137/2016-15
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1401-002.619 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria SALDO NEGATIVO CSLL
Recorrente NOVA UNIAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Iniciemos com o relatório da Decisão de Piso.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 30/06/2013, no valor de R\$ 67.563,67, transmitida através do PER/Dcomp nº [...].

A Derat São Paulo não homologou a compensação, por meio do despacho decisório eletrônico de fl. [...], pois o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em [...], o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade [...], para alegar que os créditos decorrentes do pagamento a maior já teriam sido “disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período”.

Concluiu, para requerer a homologação do PER/Dcomp.

Analisando a manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento proferiu decisão nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2013

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Referida decisão baseou-se no fato de a empresa não ter retificado a DCTF antes da decisão do indeferimento da compensação e, ainda, por não ter apresentado comprovação de que não existiria saldo de CSLL a pagar no período.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário. No entanto, neste recurso, o único objeto de alegação é o pedido de prazo para realizar todas as retificações das declarações de maneira a demonstrar a existência do crédito solicitado.

É o brevíssimo relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.603, de 17/05/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.977128/2016-24**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.603**):

"O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, por isso dele tomo conhecimento.

O crédito solicitado pela empresa trata de pagamento a maior ou indevido de IRPJ/CSLL. Inobstante a decisão eletrônica do PER/DCOMP e da Delegacia de Julgamento observo que sequer a DIPJ da empresa do referido período foi juntada a processo para fins de análise.

Para o deslinde do caso realizei consultas à DIPJ apresentada referente ao período de apuração do pagamento, assim como sobre a disponibilidade do pagamento realizado.

Analisando as informações constantes da DIPJ e da DCTF da empresa verificamos que, efetivamente, a empresa apurou na DIPJ e confessou como devido em sua DCTF o valor de IRPJ/CSLL do período de apuração do DARF. Restando configurado serem devidos os débitos aos quais o pagamento foi alocado.

marTendo apurado este valor e pesquisando os pagamentos realizados durante todo o exercício, verificamos que a empresa realizou o pagamento e que este foi o mesmo pagamento objeto de PER/DCOMP analisado no presente processo.

Assim, à vista do exposto, demonstra-se que foi correta a decisão da delegacia de origem quando não homologou a compensação em face da inexistência de crédito, considerando que o pagamento a cujo crédito fora pleiteado já estava integralmente utilizado na quitação do débito confessado em DCTF, inexistindo saldo de crédito a ser reconhecido.

Desta forma, não havendo crédito a ser reconhecido por este CARF, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves